



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2304159-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante LUIZ RIBEIRO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2304159-39.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: LUIZ RIBEIRO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADOS: LEONILDA RIBEIRO, THOMIRES RIBEIRO DE ARRUDA,
REJANE RIBEIRO PEDROZO E VALTER VLADEMIR RIBEIRO

VOTO nº 18290

RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO
INDIVIDUAL – Interposição contra decisão que determinou
rateio dos honorários do perito contábil – Preparo ausente –
Ordem de recolhimento do preparo em dobro – Inércia – Deserção
configurada – Agravo de instrumento não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que
determinou o rateio dos honorários periciais pelas partes (fl. 5-6).

Sustentam os agravantes, em síntese, incumbir exclusivamente ao banco
o pagamento dos honorários periciais.

Destacando que os agravantes não são beneficiários da justiça gratuita,
determinou-se o recolhimento do preparo em dobro, no prazo de cinco dias (fl. 17).

Peticionou o agravante referindo que o pedido de gratuidade processual
se refere exclusivamente ao presente recurso e o preparo supera os honorários advocatícios
a que faz jus, reiterando o pedido de gratuidade (fl. 21).

Decorrido o prazo sem manifestação dos recorrentes, conforme certidão
de fl. 23.

É O RELATÓRIO.

Tendo em vista a ausência de preparo e a inexistência de decisão
concessiva dos benefícios da justiça gratuita, o Relator determinou o pagamento do preparo
em dobro, no prazo de cinco dias.

Decorridos onze dias de sua intimação pela imprensa oficial, os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravantes quedaram-se inertes.

Forçoso, pois, o reconhecimento da deserção.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** o recurso.

EDUARDO VELHO

Relator